

CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA**ESTADO DE SÃO PAULO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº _002/2025.****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 150/2025-CMA.**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, para a Câmara Municipal de Americana, conforme especificação, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, constante do Anexo I, parte integrante do presente Edital.

A empresa **INK PRINT COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.065.118/0001-84, tempestivamente, conforme previsão legal do Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de direito a seguir expostos.

I- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até (3) três dias úteis anteriores à data fixada para a data de abertura do certame conforme o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, e o Item 25.1 do EDITAL.

II- DAS CLÁUSULAS QUE MERECEM REFORMA

A subscrevente tem interesse em participar do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº _002/2025**, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, para a Câmara Municipal de Americana, conforme especificação, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, constante do Anexo I, parte integrante do presente Edital.”

Contudo, após análise minuciosa do instrumento convocatório à luz da legislação vigente, sobreveio as seguintes inconsistências:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025.

5.5. IMPRESSORA LASER COLOR, TAM. ATÉ A3:

- Quantidade: 01 (uma) unidade.
- Tipo do equipamento: Impressora Laser ou Led Colorida Duplex;
- Funções: Impressão frente e verso;

- Velocidade de impressão em P&B: 30 PPM ou acima
- Velocidade de impressão em Color: 30 PPM ou acima
- Envelopes: Sim
- Porta USB: 1
- Conexões: Rede Ethernet 10/100/1000mbps, USB de alta velocidade;
- Processador: 800 mhz ou acima;
- Memória: 512 MB ou acima;
- Capacidade de ciclo mensal: 50.000 páginas ou acima.

III- DO DIREITO A REFORMA DO EDITAL.

A presente alegação encontra respaldo legal na legislação vigente, doutrina e decisões dos tribunais de contas.

Conforme determina o Art 37, inciso XXI da Carta Magna, a administração poderá fazer exigências de qualificação técnica APENAS no limite do indispensável, e com robusta justificativa, vejamos:

“Art. 37 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifos nossos)

Artigo 9º, da Lei Nº 14.133/2021 in verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

1.1. ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS A SEREM LOCADOS:

É certo o esforço dessa equipe de licitação na elaboração de um edital com prestígio aos produtos de qualidade e desempenho, somando aos princípios mínimos de competitividade, ampliação da disputa e melhor preço, tudo isso a favor do interesse público.

No entanto, as descrições foram solicitadas para o Item 5.5. IMPRESSORA LASER COLOR, TAM. ATÉ A3 restringiram o certame de tal forma que, após análise, identificamos que diversos fabricantes não atendem integralmente ao solicitado.

Importa destacar que não existem atualmente impressoras do porte A3 laser coloridas, em linha de produção, no mercado nacional.

Os fabricantes que atuam neste segmento disponibilizam equipamentos A3 coloridos apenas no formato multifuncional. Assim, a exigência editalícia se torna inexecutável, configurando restrição indevida e inviabilizando a ampla participação de licitantes. Principalmente pela solicitação de “equipamentos novos, sem uso e em linha de produção”.

Podemos mencionar renomadas marcas como **Xerox, Lexmark, Ricoh, Kyocera, HP Laser (Comercializado pela Simpress), Brother, Canon.**

Tal informação foi confirmada, inclusive, por meio de consulta formal à Agis Distribuição, uma das maiores distribuidoras oficiais das marcas HP, Ricoh e Xerox, que atestou a inexistência de impressoras A3 laser coloridas atualmente em comercialização.

comercial@inkprints.com.br

De: Lucas Santos <lucas.santos@agis.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 8 de setembro de 2025 17:28
Para: comercial@inkprints.com.br
Assunto: RES: Impressora A3

Boa tarde, Bonati,
Tudo bem?

Como respondido no e-mail pelo Leandro, Xerox não possui equipamento do porte.

As linhas que eu cuido HP Laser e Ricoh, também não possuem equipamentos do porte.

Atenciosamente



Lucas Teixeira dos Santos
Analista de Produtos
+55 19 3756-9651 / 19 99973-7210
lucas.santos@agis.com.br



De: Leandro Rodrigues <leandro.rodrigues@agis.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 8 de setembro de 2025 16:32
Para: Lucas Santos <lucas.santos@agis.com.br>
Cc: comercial@inkprints.com.br
Assunto: RES: Impressora A3

Boa tarde,

Lucas,

Linha A3 no portfólio Xerox só teremos multifuncionais, não temos impressoras.

Att;



Leandro Rodrigues
Analista de Produtos
+55 19 3756-4955
+55 (19) 9 9677-7313
leandro.rodrigues@agis.com.br



De: Lucas Santos <lucas.santos@agis.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 8 de setembro de 2025 16:14

1

Para: Leandro Rodrigues <leandro.rodrigues@agis.com.br>
Cc: comercial@inkprints.com.br
Assunto: RES: Impressora A3

Leandro,
Tudo bem?

Por acaso a linha Xerox, possui algum modelo de Impressora Colorida Laser A3 em comercialização?

Atenciosamente



Lucas Teixeira dos Santos
Analista de Produtos
+55 19 3756-9651 / 19 99973-7210
lucas.santos@agis.com.br



De: comercial@inkprints.com.br <comercial@inkprints.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 8 de setembro de 2025 16:05
Para: Lucas Santos <lucas.santos@agis.com.br>
Assunto: Impressora A3

Caro Lucas,

Por favor solicito cotação para impressora A3 colorida laser. Pode ser de qualquer fabricante.

1.2. NEGATIVA APÓS PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Tempestivamente solicitamos esclarecimento sobre o Item, contudo a Administração respondeu da seguinte maneira:

Questionamento nº 3: “Sobre o item 5.5. do Anexo I - IMPRESSORA LASER COLOR, TAM. ATÉ A3: Tipo do equipamento: Impressora Laser ou Led Colorida Duplex. “Gostaríamos de entender se para este item serão aceitos equipamentos multifuncionais do porte A3? Sendo a responsabilidade de gestão da empresa contratada. De igual modo, visando ampliar as possibilidades de oferta, serão aceitos equipamentos com tecnologia jato de tinta?”

Resposta: Não será aceita multifuncional pelo princípio da economicidade, não é necessário para o departamento realizar fotocópias coloridas, ou ainda imprimir em preto com custo de colorida.

Também não será aceita a impressora jato de tinta pois não garante a qualidade que o departamento necessita, acrescentamos que o departamento já utilizou o modelo a jato de tinta e não atendeu.

As restrições impostas pelo edital violam os princípios fundamentais da contratação pública previstos na Lei nº 14.133/2021, em especial os da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da proporcionalidade, todos expressamente previstos no artigo 5º do referido diploma legal.

Ao vedar a participação de equipamentos multifuncionais A3, a Administração restringe de forma desarrazoada a ampla concorrência, de condições de disputa entre os licitantes. A vedação desses equipamentos contraria, portanto, o artigo 11, inciso IV, que estabelece a busca pela eficiência na contratação pública.

Quanto à vedação de impressoras jato de tinta, a justificativa de que não garantem qualidade carece de comprovação técnica. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18, §1º, exige que o termo de referência seja elaborado com base em estudos técnicos preliminares consistentes, de modo a evitar exigências infundadas que limitem a competitividade.

É importante destacar que a tecnologia jato de tinta empresarial já é amplamente utilizada no setor público e privado, com comprovada qualidade, baixo custo por página e confiabilidade. A vedação genérica, baseada em experiências passadas e subjetivas, viola o artigo 5º, inciso V, que impõe à Administração o dever de observar a motivação e a objetividade nos atos praticados.

Segue Recomendação do Guia de Boas Práticas para a Contratação do Serviço de Outsourcing de Impressão do Governo Federal:

3.9 Com os recentes avanços da tecnologia a jato de tinta, no mercado corporativo, os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou das novas inkjet (jato de tinta) são comparáveis e equivalentes. Sendo assim, de modo a ampliar a competitividade no setor de outsourcing de impressão, considera-se também que as impressoras a jato de tinta, voltadas ao mercado corporativo, podem ser utilizadas nas contratações de outsourcing de impressão. Sendo assim, recomenda-se que no termo de referência, em contratações de outsourcing de impressão, seja utilizada a nomenclatura: tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente.

<https://www.gov.br/participamaisbrasil/guia-de-outsourcing-de-impressao1>

Em síntese, a manutenção dessas restrições viola diretamente os artigos 5º, 7º, 11, 14 e 18 da Lei nº 14.133/2021, criando barreiras artificiais que restringem a competitividade e prejudicam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Diante disso, impõe-se a revisão do edital, sob pena de nulidade do certame.

“A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.

Acórdão 2407/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER”

IV- DO DIREITO A REFORMA DO EDITAL

A pretensão de reforma do edital encontra respaldo legal na legislação vigente, doutrina e decisões dos tribunais de contas. Nessa toada temos o teor da Súmula 473 STF:

Súmula 473 STF “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência** ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo nosso)

V- DOS PEDIDOS DE REFORMA DO EDITAL

Por todo exposto, requeremos que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada PROCEDENTE, com a suspensão do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº _002/2025**, para que sejam modificadas e revistas as solicitações mencionadas na Introdução deste documento, no que pese: 5.5. IMPRESSORA LASER COLOR, TAM. ATÉ A3.

Cumprindo assim os princípios da Administração Pública como descrito na Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Tal medida torna a possibilidade de mais licitantes ofertarem propostas mais vantajosas, para que o princípio da eficiência possa ser alcançado nesta Licitação.

Nestes Termos, Pedimos Deferimento.